



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Questionamento sobre o art. 6º e § 1º do Art. 20 da Resolução CEE 1791/2008, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos.		
COMISSÃO: Educação Básica		
RELATORA: Marlúcia Pontes Gomes de Jesus		
PROCESSO SEDU/Nº:	SRE Nº:	CEE Nº:
PARECER Nº: 2179/2008	RESOLUÇÃO Nº:	APROVADO EM: 18/12/2008

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação está questionando o artigo 6º e o parágrafo 1º do artigo 20 da Res. CEE nº. 1791/2008, que dispõe sobre a Educação de Jovens, Adultos e Adolescentes, ainda não homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, esta Comissão, apesar de não ter conhecimento dos argumentos apresentados, tem a dizer:

1- O artigo 6º da referida Resolução define que:

“Art.6º - Os cursos da EJA serão abertos à matrícula de alunos com idade superior a 14 anos completos no Ensino Fundamental e superior a 17 anos completos, no Ensino Médio”.

Ora, a fixação dessas idades, superior a 14 e 17 anos, no Ensino Fundamental e Médio, respectivamente, tem algumas justificativas, todas elas fundamentadas na legislação em vigor ou em orientações do Conselho Nacional de Educação. Vejamos:

_ A Constituição Federal, em seu artigo 208, prescreve que:

“Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na *idade própria* (o grifo é nosso).

E qual é a idade própria para o aluno cursar o Ensino Fundamental?

Com a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, essa *idade própria* de que trata a Constituição Federal é de 6 a 14 anos. Logo, o aluno que tem mais de 14 anos completos é beneficiário dos termos do referido artigo. E, por analogia, como a duração do Ensino Médio é de três anos, o aluno que contar mais de 17 anos completos tem direito a ingressar em cursos da EJA, Ensino Médio.

- O artigo 4º da Lei 9394/96-LDBEN repete os termos da Constituição Federal, e o artigo 37 reforça esse dispositivo:

“Art.37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, na *idade própria*”.

Por sua vez, o artigo 38 da mesma lei define:

“Art.38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos:

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos”.

Ora, se o aluno com idade superior a 15 e 18 anos pode, pelos termos da lei, prestar exames supletivos para o Ensino Fundamental e Médio, respectivamente, ele não teria o direito de iniciar os seus estudos com um ano de antecedência, visando a sua preparação?

- Na Resolução CNE/CEB nº. 1, de 05/07/00, que estabelece as Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos, o parágrafo único do artigo 7º e o parágrafo 2º do artigo 8º assim dispõem:

“Art. 7º-----

Parágrafo Único - Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de sete a quatorze anos completos.

Art.8º-----

§2º - Semelhantemente ao disposto no parágrafo único do artigo 7º, os cursos de educação de jovens e adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos da faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino, ou seja, 17 anos completos”.

O texto desses artigos não deixam dúvidas sobre a idade para o ingresso em cursos da EJA.

- No Parecer CNE/CEB, nº. 11/00, de 10/05/00, que fundamenta a Resolução supra-citada, o Relator Carlo Roberto Jamil Cury assim se manifesta sobre o assunto:

“No caso do Ensino Fundamental, a idade para jovens ingressarem em cursos da EJA que também objetivem exames supletivos dessa etapa, só pode ser superior a 14 anos completos, dado que 15 anos completos é a idade mínima para inclusão em exames supletivos”.

E complementa:

“Raciocínio homólogo deve ser estendido ao Ensino Médio. Esta etapa ainda não conta em nível nacional com a obrigatoriedade, embora a LDB, no art. 4º, indique a progressiva extensão da obrigatoriedade. O art.38 dispõe a destinação da EJA não só para o ensino fundamental *na idade própria*, mas também para o ensino médio *na idade própria*. A indicação lógica que se pode deduzir do art.35 articulado com o artigo 87 é que *a idade própria* assinalada na lei é a de 15 a 17 anos completos. Se o ensino fundamental é de 8 anos obrigatórios com faixa etária assinalada, se o ensino médio é de 3 anos, se as etapas da educação básica são articuladas, fica claro que *a idade própria*, até para efeito de referência do planejamento dos sistemas, é a de 15 a 17 anos completos. Por analogia com o ensino fundamental, por uma referência de equidade, o estudante da EJA de ensino médio deve ter mais de 17 anos completos para iniciar um curso da EJA”.

Sobre a questão da *idade própria* tão repetida nos dispositivos legais, o mesmo Parecer traz, em nota de rodapé:

“Se a Constituição, a Lei do FUNDEF e o ECA não assinalam diretamente a faixa de sete a quatorze anos como a do ensino obrigatório *na idade própria*, o mesmo não acontece com a LDB. A respeito de idades, cumpre consultar na LDB o art. 6º, e o art.87 §§2º e 3º, I. Por um raciocínio indireto, pode-se consultar o art.7º, XXXIII da Constituição, os art. 54, IV, 60, 63, I, 64 do ECA, bem como, da LDB, os art. 38, §1º e II, art.4º, IV, art. 29 e art. 30”.

O art.6º da LDBEN já foi citado na página 1 deste Parecer. O artigo 87 §§2º e 3º, I define:

Art. 87-----

§2º - O Poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze anos e de quinze a dezesseis anos de idade.

§3º-----

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental”.

Os artigos 29 e 30 definem a Educação Infantil como 1ª etapa da Educação Básica destinada às crianças até 6 anos de idade, dividindo o atendimento em creches, até 3 anos de idade, e pré-escola para as crianças de 4 a 6 anos de idade.

Para não nos tornarmos muito extensos, deixaremos de citar os outros dispositivos que também se referem a questões relacionadas à faixa etária.

Mais recentemente, o Parecer CNE/CEB nº 23/2008, ainda não homologado pelo Ministro da Educação, que pretende uma revisão das Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos, no que diz respeito a alguns aspectos, inclusive a idade para ingresso nos cursos, remete-se à legislação vigente, afirmando:

“Se a LDB não determina explicitamente a idade inicial dos cursos da EJA, é porque ela trabalha com o início e o término, cuja faixa (hoje) entre 6(seis) e 14 (quatorze)anos, determina a escolaridade obrigatória como escolaridade universal. O conjunto do ordenamento jurídico não deixa margem à dúvida: na faixa da idade obrigatória não há alternativa : ou é escola ou é escola”.

E em seguida complementa:

“Se a Constituição, a Lei do FUNDEF e o ECA não assinalam diretamente a faixa de 7 a 14 anos como a do ensino obrigatório, o mesmo não acontece com a LDB. Hoje, ela se situa entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos. Com base nisso as Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº. 1/2000) determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezessete) anos para o Ensino Médio”.

O artigo da Res. CEE nº. 1791/2008 discutido até aqui é também utilizado pelos Conselhos Estaduais de Educação de Santa Catarina, Minas Gerais, Mato Grosso e Pernambuco. Foram consultados 9 (nove) Conselhos Estaduais e desses um não se refere a idade de ingresso e os outros assumem outras posições . Um deles já fez algumas concessões em relação à idade por pressão do Ministério Público.

O parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CEE nº. 1791/2008, também questionado pela Secretaria de Estado da Educação, determina:

“Art.20-----

§1º - A frequência mínima exigida para a promoção é a de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de cada período letivo”.

Da página 26 do documento Caderno de Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos, elaborado sob coordenação de setores da Secretaria de Estado da Educação, consta a seguinte determinação:

“É considerado promovido ao final do semestre letivo, o aluno que obtiver o aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos em cada componente curricular da escala de valores e o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência da carga horária do período letivo”.

O parágrafo analisado repete, portanto, norma já utilizada pela Secretaria de Estado da Educação, estando, ambos, em consonância com o definido no artigo 24 da LDBEN.

Verificamos, também que os Conselhos Estaduais do Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso, Alagoas e Pernambuco adotam também essa posição. Dos 9(nove) Conselhos Estaduais pesquisados , 04(quatro) não se referem ao assunto.

- A Resolução CNE/CEB nº. 1, de 05/07/00, define em seu artigo 6º:

“Art.6º- Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos”.

- O Parecer CNE/CEB nº. 11/00, ao discorrer sobre princípios que devem reger a EJA, refere-se ao princípio da contextualização, afirmando que ele diz respeito aos modos como o estudante da EJA pode dispor de seu tempo e de seu espaço. E cita a necessidade de se ter a observação metodológico-política expressa no Parecer CNE/CEB nº 15/98, segundo ele aplicável para além do Ensino Médio:

“A diversidade do ensino médio é necessária para contemplar as desigualdades nos pontos de partida do seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma mais eficaz de garantir a todos um patamar igualitário nos pontos de chegada”.

E então nos perguntamos: como alcançar esse patamar comum nos pontos de chegada, se pretendemos que os alunos da EJA, com uma carga horária de aulas equivalente a 50% (cinquenta por cento) do ensino regular e ainda admitirmos que possa faltar a 50% (cinquenta por cento) das

aulas? Como garantir a “habilitação ao prosseguimento de estudos em caráter regular de que fala o artigo 38 da LDBEN”? E como assegurar em cursos da EJA os princípios da equidade, diferença e proporcionalidade, garantindo que sua formação seja comum aos demais participantes da Educação Básica?

Para que os objetivos propostos para os cursos da EJA sejam alcançados, é necessário sim formação específica para os professores que neles atuam, de modo que eles sejam capazes de identificar a alteridade dos alunos da EJA, distribuir adequadamente os componentes curriculares, utilizar metodologias adequadas à faixa etária e às peculiaridades dos alunos, utilizar-se das experiências cotidianas do aluno, contextualizando o novo conhecimento, flexibilizando as normas gerais, com o objetivo, não da concessão de um certificado, mas de contribuir para a melhoria de sua qualidade de vida e de sua maior inserção na sociedade.

Consideramos importante nos referir mais uma vez ao Parecer CNE/CEB nº11/00 que, em suas definições prévias, faz a seguinte colocação sobre o seu caráter:

“É importante reiterar, desde o início, que este parecer se dirige aos sistemas de ensino e seus respectivos estabelecimentos que venham a se ocupar da educação de jovens e adultos sob a forma presencial e semi-presencial de cursos que tenham como objetivo o fornecimento de certificados de conclusão de etapas da educação básica. Para tais estabelecimentos, as diretrizes aqui expostas são obrigatórias, bem como será obrigatória uma formação docente que lhes seja conseqüente. Estas diretrizes compreendem, pois, a *educação escolar* que se desenvolve, *predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias* (art.1º da LDB).

É como pensamos, SMJ.

Em 10/12/2008

Aprovado na reunião da Comissão ode Educação Básica.

Em 18/12/2008

Marlúcia Pontes Gomes de Jesus (relatora)

Jonas Braz Murari

Lúzia Domingas Fiototti Daleprane

Rosana Monteiro dos Santos

Letir Silva de Souza

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão.
Comunique-se.

Sala Dr. Emílio Roberto Zanotti, em 18 de dezembro de 2008.

Artelírio Bolsanello
Presidente do CEE